RESOLUÇÃO № 39, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal e considerando a Decisão nº 39/05 do Conselho do Mercado Comum (CMC),

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2008, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicações, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8517.50.21	Ex 001 – Transceptores de ondas portadoras com modulação SSB (Single Side Band), para freqüências
	de operação até 1.000kHz ajustáveis em passos de 500Hz, largura de banda de transmissão de 2 até
	32kHz, com velocidade de transmissão até 256kbps e teleproteção integrada com até 08 comandos
	independentes e simultâneos
8529.90.12	Ex 001 – Unidades receptoras/regeneradoras de sincronismo primário, com função básica de
	fornecimento de referências primárias de tempo e freqüência para a estação rádio base com tecnologia
	CDMA, projetada para operar em baixa tensão
9030.89.90	Ex 011 – Máquinas automáticas para teste elétrico-magnético em estatores e rotores bobinados de
	motores, proteções térmicas para motores e resistências de aquecimento, dotadas de gabinete principal
	computadorizado para controle das estações de testes, sistema de calibração independente e análise
	estatística dos resultados de ensaios

Art. 2º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2008, o prazo de vigência dos seguintes Ex-tarifários da Resolução CAMEX nº 01, de 17 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2005:

NCM	DESCRIÇÃO
9030.89.90	Ex 008 – Máquinas automáticas para teste e seleção de capacitores, com velocidade máxima de
	operação igual ou superior a 80 unidades por minuto

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, na hipótese de haver divergência entre as alíquotas do Imposto de Importação dos produtos de que trata o caput e aquelas fixadas no cronograma de convergência que vier a ser estabelecido pelos órgãos decisórios do Mercosul em função do disposto na decisão CMC nº 39/05, serão aplicadas as menores alíquotas dentre as previstas nos referidos atos

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.